



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

PODER LEGISLATIVO

Estado do Espírito Santo

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ementa: Análise Técnica do Parecer Prévio n.º 00118/2022-5, de autoria do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES).

INTRODUÇÃO

Nos termos do art. 50, III, e art. 51, do Regimento Interno, o Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, **ADILSON JOSÉ ROVETA**, ficou a cargo de relatar e exarar voto condutor no presente Processo Legislativo, conforme argumentos que seguem abaixo.

RELATÓRIO

Trata-se de manifestação acerca do Parecer Prévio n.º 00118/2022-5, proferido no Processo 02376/2021-4 e Processo n.º 02466/2021-3, ambos oriundos do TCEES. O referido procedimento foi autuado na Secretaria desta Casa de Leis sob o n.º 108/2023 - SPL: 067.

Após leitura em Plenário, a matéria foi enviada a esta Comissão, que em atendimento ao Regimento Interno desta Casa, disponibilizou o prazo previsto no §1º, do art. 194, para ciência e solicitação de informações pelos Senhores Vereadores. Não havendo qualquer pedido por parte dos Edis, esta Comissão apresenta a análise do Parecer Prévio.

É o sucinto relatório.





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

PODER LEGISLATIVO

Estado do Espírito Santo

ANÁLISE

Compulsando-se os autos do procedimento supracitado, constatou-se que o TCEES, nas conclusões de seu Parecer (fl. 38, dos autos do Processo CMAC n.º 108/2023 - SPL: 067), manifestou-se da seguinte forma:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DELIBERAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, por: **1.1. EMITIR PARECER PRÉVIO** dirigido à **Câmara Municipal de Alfredo Chaves**, pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das CONTAS relativas ao exercício financeiro de **2020**, do senhor Fernando Videira Lafayete, conforme dispõem o art. 132, II da Resolução TCEES 261/2013 e art. 80, II da Lei Complementar 621/2012, tendo em visa a **manutenção da seguinte irregularidade** passível de **ressalva**: **1.1.1. Abertura de créditos adicionais suplementares sem fonte de recurso suficiente**. Critério: art. 43 da Lei 4.320/1964 c/c art. 8º, parágrafo único, da LRF (**item 3.2.1.2** do RT 128/2022-9). **Mantida a irregularidade**, mas com a observação de que os atos praticados foram atenuados uma vez que não resultaram em déficit financeiro – passível de ressalva. **1.2. DAR CIÊNCIA** o atual chefe do Poder Executivo, como forma de alerta: **1.2.1.** para a necessidade do município, em atenção à IN TCEES 68/2020, encaminhar Ato Normativo estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, referente ao exercício da prestação de contas; **1.2.2.** para que nos próximos exercícios a transferência do duodécimo ao Poder Legislativo seja contabilizada, exclusivamente, na conta contábil 3.5.1.1.2.01.00 – Cota Concedida (Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - PCASP); **1.2.3.** para a necessidade de o município passar a apresentar o Demonstrativo de Renúncia de Receitas (DEMRE), informando todos os itens constantes da respectiva tabela, incluindo todos os itens constantes da respectiva tabela, incluindo os contribuintes beneficiados; **1.2.4.** para a necessidade de o município passar a apresentar o Demonstrativo de Imunidades Tributárias (DEIMU), informando todos os itens constantes da respectiva tabela,





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

PODER LEGISLATIVO

Estado do Espírito Santo

incluindo os contribuintes beneficiados, nos termos da Constituição da República; **1.2.5.** para a necessidade de o município passar a apresentar cópia do projeto de lei, incluindo mensagem de encaminhamento ao Legislativo, incluindo a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nos termos do art. 14 da LRF, referente a projetos de leis aprovadas com a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, conforme definição da IN 068/2020; **1.2.6.** para a necessidade de o município passar a apresentar estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes quando do encaminhamento de projeto de lei que institua ou amplie a concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária que decorra renúncia de receita; **1.2.7.** para a necessidade de o município passar a apresentar o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e que o mesmo seja preenchido conforme o modelo do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, constando todos os itens de forma obrigatória, assim como todos os benefícios fiscais instituídos na legislação municipal; **1.2.8.** para a necessidade de o município aperfeiçoar o Anexo de Metas Fiscais (Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita), a fim de estabelecer critérios que possibilitem alcançar o montante ideal da renúncia, minimizando falhas no planejamento fiscal do município; **1.2.9.** para a necessidade de o município passar a instituir ou ampliar benefício fiscal somente nos casos em que existir previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias; **1.2.10.** para a necessidade de o município passar a encaminhar, junto ao projeto de Lei Orçamentária Anual, o demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia; **1.2.11.** para a necessidade de o município passar a prever no projeto de lei que institua ou amplie benefício de natureza tributária as respectivas medidas de compensação ou demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita tributária; **1.2.12.** para a necessidade de o município providenciar junto às unidades gestoras integrantes, a correta classificação e retificação





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

PODER LEGISLATIVO

Estado do Espírito Santo

contábil dos saldos derivados de operações intraorçamentárias, pertinentes a contas de ativo, passivo e patrimônio líquido, na forma do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público; **1.2.13.** para a importância do pleno cumprimento do disposto no artigo 45, da LRF, assegurando que o início de novas obras não prejudique a continuidade daquelas já iniciadas, e caso a execução ultrapasse um exercício financeiro, observe que não poderá iniciá-las sem prévia inclusão no PPA, ou sem lei que autorize a inclusão, conforme estabelece o art. 167, § 1º, da CF; **1.2.14.** para a importância da promoção de uma política pública de manutenção e aprimoramento do controle interno; **1.2.15.** para a necessidade de o município providenciar nos próximos exercícios o reconhecimento do ajuste para perdas da dívida ativa, conforme IN TCEES 36/2016 (item 3.9.3 do RT 109/2022, proc. TC 2.466/2021, apenso). **1.3. ARQUIVAR** os autos do processo após trânsito em julgado. (...)

Da análise dos autos em questão, em especial a manifestação acima, pode-se concluir que o TCEES orienta pela aprovação com ressalva das contas do Prefeito Municipal, do Exercício de 2020, e profere emissão de alertas ao atual Chefe do Poder Executivo, conforme se verifica acima. Noutras palavras, após análise de setores especializados do TCEES, foi constatada irregularidade, mas com a observação de que os atos praticados foram atenuados, uma vez que não resultaram em déficit financeiro. Portanto, é razoável a aprovação de contas pelos Membros desta Casa de Leis.

POSICIONAMENTO DIVERGENTE

O Vereador **SÉRGIO BIANCHI** é contrário à aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo no ano de 2020, pois acatou as razões do Parecer Ministerial do Ministério Público de Contas no Processo 02376/2021, que pugna, em síntese, pela rejeição da Prestação de Contas de Alfredo Chaves, referente ao exercício 2020, sob a responsabilidade do senhor Fernando Videira Lafayette.





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

PODER LEGISLATIVO

Estado do Espírito Santo

Por último, deve-se registrar que a matéria deverá ser incluída com exclusividade na Ordem do Dia da Sessão designada para a apreciação das contas, em cumprimento ao art. 197, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alfredo Chaves.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão opina pela aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo no ano de 2020, o que se faz por meio do Projeto de Decreto Legislativo n.º 003/2022, que segue anexo a este Parecer, ressalvado o posicionamento do Vereador **SÉRGIO BIANCHI**.

É como voto.

Alfredo Chaves (ES), 05 de maio de 2023.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ADILSON JOSÉ ROVETA: _____
Presidente e Relator

NILTON CESAR BELMOK: _____
Membro

SÉRGIO BIANCHI: _____
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

PODER LEGISLATIVO

Estado do Espírito Santo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 003/2023

Ementa: Dispõe sobre julgamento de contas do Executivo Municipal no ano de 2020.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES, Estado do Espírito Santo, faz saber que o Plenário aprovou e ele promulga o presente **Decreto Legislativo**:

Art. 1º Ficam aprovadas as contas do Chefe do Executivo Municipal relativas ao ano de 2020, acatando-se o Parecer Prévio n.º 00118/2022-5, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, encaminhado por meio do Ofício n.º 00925/2023-5.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Alfredo Chaves (ES), 05 de maio de 2023.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ADILSON JOSÉ ROVETA
Presidente

NILTON CESAR BELMOK
Membro

